



O ABORTO ANENCEFÁLICO E A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Guilherme Berto Nascimento Fachinelli¹

Resumo:

Este trabalho abre espaço para reflexões sobre aborto anencefálico, a partir da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF-54, aforada para resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana e como meio preventivo de afastamento do ilícito penal, à luz da hermenêutica Constitucional.

Palavras-Chave: Controle de Constitucionalidade. Estado Democrático de Direito. Dignidade da pessoa humana. Aborto anencefálico.

SUMÁRIO:

1. Introdução – 2. O instituto do aborto na visão do Ordenamento Jurídico Brasileiro – 3. O controle de constitucionalidade por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental – 4. A posição médica 5. A fundamentação constitucional – 6. A análise no âmbito Penal – 7. A posição da doutrina – 8. Conclusão – 9. *Abstract* – 10. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo surgiu após decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, em 1º de julho de 2004, pelo Ministro Relator Marco Aurélio de Mello, autorizando a interrupção de gestação de feto anencefálico. Posteriormente, essa liminar foi cassada pela maioria do pleno do STF, sem que o mérito tenha sido enfrentado até o momento das presentes anotações.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, aforada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), perante o Supremo Tribunal Federal, aponta como sustentação do pedido os preceitos fundamentais expressos no art. 1º, inciso IV (dignidade da pessoa humana); no art. 5º, inciso II (princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade); no art. 6º, *caput*, e no art. 196 (direito à saúde), todos da Constituição da República de 1988. A medida aforada também se destina a afastar eventual infração aos artigos 124, 126, *caput*, e 128, incisos I e II, do Código Penal.

O pedido, instruído com documentos e pareceres médicos, e com amparo nos princípios Constitucionais mencionados, tem por objeto a necessidade de permissão para realização de *conduta terapêutica de parto antecipado de feto anencefálico*, por não possuir este nenhuma perspectiva de vida extra-uterina.

2. O INSTITUTO DO ABORTO NA VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como é cediço, tanto a Constituição da República de 1988, como o Código Penal,

1- Acadêmico de Direito da UNIUBE – 5º período. Estagiário do Ministério Público (1ª Promotoria de Uberaba/MG).



tutela o direito à vida, em seus respectivos textos. Porém, vale ressaltar que nenhum direito é absoluto, inclusive o direito à vida, como passamos a tratar a seguir.

O próprio instituto do aborto demonstra e corrobora o afirmado, visto que, diante de quaisquer das situações excepcionais expressas no Código Penal, a prática do aborto não é penalizada. De igual forma, a prática do homicídio, desde que em legítima defesa própria ou de outrem, também não é penalizada. Em resumo, o direito à vida é passível de discussão judicial, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Infelizmente, na época da elaboração legislativa do Estatuto repressivo pátrio, a Medicina não possuía a tecnologia dos dias atuais. Assim, o legislador do Código Penal Brasileiro de 1940 não podia mesmo arrolar o aborto anencefálico, como uma das excludentes da ilicitude de crime, tipificadas no artigo 128 do CP, porque, nessa época, a Ciência Médica não tinha condições de avaliar, com precisão e antecipação, a anencefalia. Mas, hoje, diante da tecnologia médica, nada justifica a recusa do Judiciário em apreciar casos fáticos dessa natureza excepcional, de forma devida e cautelosa, para o justo e humano desate. Eis, aqui, a motivação e a finalidade da ADPF-54.

3. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR INTERMÉDIO DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A ação ajuizada perante o nosso Pretório Excelso foi de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, perfeitamente cabível ao caso em tela, preenchendo os requisitos formais e materiais para a propositura.

Vale frisar que a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um dos meios de controle de constitucionalidade, nas modalidades repressiva e preventiva, em caráter subsidiário, isto é, somente em situações em que não são cabíveis as demais ações de controle de constitucionalidade a APDF é utilizada. Nesse pedido de providência judiciária excepcional, a intenção é evitar possíveis lesões a princípios, direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988.

Quanto à hipótese de cabimento, a lei que estabelece o procedimento para propor referida ação é a de nº. 9.882/99. Por essa lei, em caso de relevante fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo, federal, estadual e municipal, incluídos atos anteriores à publicação da Constituição de 1988, a interposição de *Ação de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental* é cabível.

No âmbito da *legitimidade processual ativa*, para aforamento de aludida ação, a questão não comporta dúvida porque os legitimados estão arrolados no artigo 103, incisos I a IX, da CR/88, e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), de forma mavirosa, enquadra-se no inciso IX, visto ser a mesma entidade sindical de âmbito nacional.

4. APOSIÇÃO MÉDICA

Como já dito, ao momento da elaboração do atual Código Penal, as ciências médicas não possuíam condições materiais técnico-científicas que possibilitassem acompanhar uma gestação de feto anencefálico. No entanto, o avanço tecnológico facultou-nos a possibilidade de examinar com precisão a existência da anencefalia, por antecipação.

Importante salientar que os médicos pesquisadores são peremptórios em afirmar que 50% (cinquenta por cento) dos casos de fetos anencefálicos nascem mortos; 25% (vinte e cinco por cento) morrem logo após o nascimento; e o restante consegue sobreviver, no máximo, 10 (dez) dias, e mesmo assim com auxílio de aparelhagem médica. Sustentam, ainda, que os fetos portadores dessa anomalia *não possuem vida*, em virtude da escassa massa encefálica, fator que, tecnicamente, valida a morte cerebral².

Por fim, a medicina se declara favorável à interrupção da gestação quando se tratar de fetos anencefálicos, ao fundamento de que levar uma gravidez desse gênero até o fim, com certeza, trará como corolário vários danos à saúde física, moral e psicológica dos genitores. Daí a terminologia apropriada: *conduta terapêutica de antecipação de parto*.

5. A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Dentro da apreciação do Direito Constitucional, com muita propriedade e argutas colocações, manifestou-se o procurador da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), levantando a tese de que o não reconhecimento do pedido violaria a dignidade humana, o princípio da legalidade, a liberdade e a autonomia da vontade.

O paradigma do Estado de Direito Democrático, consagrado na Constituição de 1988, abarcou alguns princípios fundamentais, norteadores do ordenamento jurídico vigente: a dignidade da pessoa humana; a liberdade na sua forma mais ampla; a igualdade e o princípio da legalidade.

Para o presente trabalho, na esfera constitucional, abordaremos os princípios descritos acima. E eles estão recepcionados dentro do bloco constitucional, possuindo força normativa, gozando da faculdade de serem aplicados efetivamente, em virtude do princípio da supremacia da constituição. Sobre o tema, cumpre trazer a lição de GISELA MARIA BESTER sobre o assunto em tela:

“Hans Kelsen, cuja teoria, desenvolvida na década de 1920, prevê que cada comando normativo encontra respaldo naquele que lhe é superior e lhe deve obediência, sobre pena de incorrer em inconstitucionalidade da espécie normativa infraconstitucional, tendo como consequência sua retirada do ordenamento jurídico”.³

Assim, para compreensão do tema enfocado, temos que partir da premissa de que o princípio da dignidade da pessoa humana é basilar do Estado Democrático em que vivemos. Todas as manifestações do Judiciário devem estar fundamentadas nesse princípio, permanentemente, porque, do contrário, a ordem constitucional estará sendo desrespeitada – já que consagrado como fundamento do Estado Democrático de Direito, *ex vi* artigo 1º, da CR/88.

Como mencionado, as ciências médicas declaram expressamente que os males advindos da gravidez de um feto anencefálico trazem problemas físicos, morais e psicológicos. Em suma, a dignidade da gestante é violada, vez que a saúde é direito de todos, conforme expresso no artigo 196 da CR/88. Partindo desse raciocínio, os princípios e normas

2- VILELA, Elaine Morelata; MENDES, Iralnilde José Messias. Desmedicalizando o conceito de saúde, Ribeirão Preto: Holos, 2000, p. 80.

3- BESTER, Gisela Maria. Direito Constitucional, v. 1: Fundamentos Teóricos, São Paulo: Manole, 2005, p. 68.

constitucionais são infringidos quando o Judiciário, numa postura anacrônica, omite-se em conceder a permissão para prática da terapia de antecipação de parto, relativamente ao feto anencefálico.

Para que situações desse jaez não se perpetuem hodiernamente, mister se faz o emprego de uma hermenêutica constitucional coerente, a fim de sanar o anacronismo legislativo penal.

A hermenêutica que melhor se harmoniza com o tema enfrentado é, sem dúvida alguma, a *teoria da integridade*, de Ronald Dworkin,⁴ adaptada à *teoria neo-institucionalista do processo* (devido processo Constitucional),⁵ em que as partes, através do discurso, garantido o **contraditório** e a **ampla defesa**, irão construir a sentença a ser proferida. Importante lembrar que a hermenêutica proposta por Dworkin nos impõe a análise de que, todas as vezes que analisarmos um princípio ou regra, devemos, necessariamente, observar com minúcia outro princípio ou regra diametralmente oposta – situação que, perfeitamente, adapta-se ao caso concreto examinado como paradigma.

Primeiramente, em nosso modesto entender, o aborto anencefálico é fato atípico perante o Ordenamento Jurídico Constitucional de 1988. Depois, com arrimo no princípio da dignidade humana, todas as decisões do Judiciário devem se assentar sobre o referido princípio. Nesse modo de ver é a lição que extraímos dos ensinamentos da professora GISELA BESTER:

A dignidade da pessoa humana é o valor supremo que norteia e atrai o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais em nosso ordenamento; é o princípio que se sobrepõe a tudo e em primeiro lugar, por isso considerado megaprincípio, superprincípio.⁶

No caso em tela, tendo em vista o princípio da dignidade humana posto em oposição ao direito à vida, conforme ensina a hermenêutica de Dworkin (*teoria da integridade*), adaptada à teoria do devido processo constitucional, infere-se que o aborto anencefálico é fato atípico, permitido e tutelado após a CR/88, tendo em vista que a saúde da mãe pode ser afetada física, moral e psicologicamente.

Como explanado, o legislador de 1940 não possuía, na época, respaldo técnico médico-científico suficiente para elencar a *anencefalia* como mais uma das excludentes descritas no art.128 do Código Penal. Todavia, o Judiciário não pode se escusar de declarar a atipicidade do caso em tela, visto que a dignidade humana (*lato sensu*) e a saúde da gestante não podem ser comprometidas por falta de previsão legal infraconstitucional. De qualquer forma, quando a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da dignidade humana, como fundamento maior do Estado, por si só desobriga a gestante de enfrentar a triste sina da gestação de feto que não possuirá vida ultra-uterina, e que lhe comprometerá a saúde em vários níveis.

Repetindo, a saúde da gestante será afetada se a gestação de feto anencefálico for conduzida até o seu nascimento. Nesse caso, o princípio da legalidade estará sendo desrespeitado porque a CR/88 tutelou, no artigo 6º, *caput*, a **saúde** como direito social, e o

4- ZIMMERMANN, Augusto. Princípios Fundamentais e interpretação Constitucional - análise meta-jurídicos, fundamentos axiológicos do ordenamento constitucional. p. 5 e 6. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/nove/augustu_zimmermann_09.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2005.

5- LEAL, Rosemíro Pereira. Teoria Geral do Processo. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2000, p.97-98.

6- BESTER, Gisela, Direito Constitucional, vol. I – Fundamentos Teóricos, São Paulo: Manole, 2005, p. 289-290.

7- ZIMMERMANN, Augusto. Fonte e lugar citados.

artigo 196 da mesma Carta Magna tem por finalidade proteger a *saúde* dos cidadãos, em sentido *lato*.

Além da ofensa ao princípio da legalidade, em caso de proibição de antecipação terapêutica de parto, também os princípios da autonomia da vontade e da liberdade, todos positivados na CR/88, estarão sendo desrespeitados.

No feto anencefálico, como defendido pelos técnicos da área médica, há ausência de vida, havendo somente resquícios de impulsos cerebrais concernentes à vida humana. Ora, se não existe vida, não procede a intervenção repressiva do Direito Penal.

Por outro lado, se não bastasse a mãe ter sua dignidade ofendida com a não permissão para a realização da terapia de antecipação de parto, em caso de anencefalia, o feto que também nascerá terá sua dignidade desrespeitada. Nesse ponto, colhe-se a lição do professor Jurandir Sebastião sobre o tema *aborto eugenésico*, acentuando que, em determinadas situações, deve-se analisar a possibilidade de *sobrevivência* do nascituro, com um *mínimo de dignidade*. Eis suas palavras:

... Enquanto não vem a lei, o critério determinante não deve ser apenas o da gravidade da *doença*. Mais que isso e com prevalência, deve-se levar em conta o da *possibilidade de sobrevivência* do nascituro, com um mínimo de dignidade. É o caso, por exemplo, de identificação na gestante de *gêmeos siameses*, com órgãos vitais únicos, a exigir, após o nascimento e com *certeza*, o *sacrifício* de um deles, para preservar a precária *possibilidade de sobrevivência* do outro. Que juiz irá negar autorização para o aborto eugenésico nessa hipótese?⁸.

Ao nosso modesto ver, a situação de *anencefalia* é mais grave do que a de fetos *siameses*, porque, como já dito, os fetos anencefálicos não têm perspectiva alguma de vida, não sobreviverão com “*um mínimo de dignidade*”, afrontando assim, por si só, toda ordem Constitucional, já que esta erige, como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, o da dignidade humana.

Desse modo, no âmbito da abordagem constitucional, a conclusão não exige maiores ilações, visto que o objetivo da análise hermenêutica sobre o caso de fato examinado é dar a máxima efetividade⁹ ao que está consagrado na Constituição.

6. AANÁLISE NO ÂMBITO PENAL

No que tange às possibilidades da aplicação penal, agasalhemos três teses: a primeira é a de *crime impossível*; a segunda, de *inexigibilidade de conduta diversa*; e, por último, a *teoria da responsabilidade normativa*. Todas elas respaldadas nos princípios constitucionais supramencionados. E tratando-se, especificamente, da abordagem penal, esta há de passar pelo filtro Constitucional, destacando-se o princípio da intervenção mínima¹⁰. Este, imanente ao Direito Penal recepcionado pela Constituição de 1988, entende que a repressão Estatal só deverá ocorrer no seio da sociedade com a finalidade de proteger os seus bens jurídicos mais relevantes.

8- SEBASTIÃO, Jurandir. Responsabilidade Médica Civil, Criminal e Ética. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda., 2003, p. 224.

9- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 44.

10- GALVÃO, Fernando. Direito Penal - Parte Geral, Niterói-RJ: Impetus, 2004, p. 88.

Em relação ao *crime impossível*, com sustento no artigo do 17, do CP, o feto anencefálico já está morto dentro do ventre materno, ou seja, inexistente a possibilidade jurídica de incriminar a genitora, porque a figura típica do *aborto* é a cessação da gravidez, antes do tempo normal, causando o óbito do feto. Portanto, não vislumbramos possibilidades de haver *aborto* quando o caso provier de anencefalia, uma vez que o objeto jurídico protegido é a *vida* do feto, e, se o feto não tem vida, o fato impossibilita a consumação da ação criminosa.

Para consolidar a configuração de crime impossível, mister se faz a comprovação de que a gestante trazia em seu ventre um feto anômalo, especificamente anencefálico, o que perfeitamente se faz hoje, através da ultra-sonografia. Nesse sentido, com propriedade leciona Guilherme de Souza Nucci:

“é preciso que a gestação seja, de algum modo, comprovada, pois “provocar” aborto implica em matar o feto. Se não existe ou já estava morto, trata-se de crime impossível.”¹¹

No que toca à tese de *crime impossível*, maiores ilações são desnecessárias.

Passemos, agora, à tese da *inexigibilidade de conduta diversa*. Esta se configura no momento em que não se poderia ser exigir da gestante outra atitude senão o aborto, visto que sua saúde física, moral e psicológica corre o risco de ser prejudicada, sem falar na tristeza e angústia de saber que não poderá usufruir da presença dessa criança.

Por fim, defendemos uma terceira tese, no âmbito do Direito Penal, totalmente própria ao presente trabalho, que é a *teoria da responsabilidade normativa*,¹² de Klaus Roxin. Este argumenta, com absoluta propriedade, que, em situações como a do caso em tela, não existe a necessidade efetiva de aplicação de pena ao agente autor do delito, tendo em vista que o sofrimento e a tortura por que essa gestante passa, por não poder obter o privilégio ímpar de ser mãe, por si só é a pior das penas.

7. A POSIÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

Após analisarmos as teses que julgamos passíveis de serem defendidas a favor da descriminalização do aborto de feto anencefálico, passemos a considerar a posição da doutrina e da jurisprudência, ambas analisadas com extrema propriedade pela juíza Dra. CLÁUDIA APARECIDA SALGE, em seu substancial artigo *Aspectos Criminais do Aborto*, publicado na última edição da revista UNIJUS. Essa mesma articulista, em um segmento de seu trabalho, também analisou a ADPF- 54, afirmando que a atual tendência da jurisprudência é permitir o aborto de fetos anencefálicos, com base em pareceres médicos que atestariam a impossibilidade de sobrevivência do feto¹³.

Vejamos a lição da autora supra citada:

“O aborto de feto com anomalias genéticas envolve questões de natureza cultural, social e, principalmente, de saúde. A solução para o problema exige que

11- NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado – Parte Especial, título I, capítulo I, 5ª edição, São Paulo: 2005, p. 516.

12- MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais, número 6, p. 23.

13- SALGE, Cláudia Aparecida. Aspectos Criminais do Aborto. Revista Jurídica UNIJUS, Vol. 8, nº 9, Uberaba: Universidade de Uberaba, novembro de 2005, p. 239.

sejam envidados esforços conjugados pela sociedade e pelo poder Público, através de um trabalho voltado para assistência médica, psicológica e financeira às famílias que se encontrarem nessa situação. O que deve ser evitado é a banalização da vida de um pequeno e indefeso ser humano, que não pode ser considerado um objeto descartável.”¹⁴

Do que depreendemos desse trabalho, a autora cuidou da generalidade “*anomalias genéticas*”. Ao nosso ver, o feto anencefálico, não obstante ser subespécie dessas anomalias genéticas, possui elevado nível de gravidade, com peculiaridades ímpares, permitindo-nos dizer que estamos lidando com um feto praticamente sem vida, visto que possui escassa massa encefálica, fator que valida a morte cerebral, por antecipação.

Portanto, entendemos que, em se tratando de feto anencefálico, deve-se tomar o cuidado de realizar todos os exames possíveis, com o fito de exaurir quaisquer dúvidas quanto à anomalia de feto anencéfalo. Uma vez comprovado tratar-se de feto anencefálico, restará claro a impossibilidade de sobrevivência com um mínimo de vida com dignidade, sendo que a melhor solução será **facultar à gestante** a escolha de abortar ou não, em tais casos, tendo em vista os argumentos até aqui tratados. Registre-se, por acréscimo, que o injusto sofrimento da gestante e futura mãe também é compartilhado pelo pai.

8. CONCLUSÃO

Com base no paradigma do Estado Democrático de Direto, fica evidente que, em se tratando de antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico, a celeuma sobre *descriminalizar* ou não é irrelevante, porque a CR/88 tem como fundamento predominante o princípio da dignidade humana. Esse princípio, por corolário, traz consigo o da *legalidade*, da *liberdade* e da *autonomia da vontade*, além do direito à *saúde*, sendo de clareza solar que, na hipótese de feto anencefálico, interromper a gestação por esses fundamentos há de ser **faculdade exclusiva da gestante**.

Mister frisar que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, ao postular o pedido de permissão para antecipação terapêutica de parto, representa a classe médica, que, por sua vez, defende a saúde das diversas mães que se encontram grávidas com feto anencefálico. Se, pelo mérito, o STF acolher o pedido, as gestantes de fetos anencefálicos terão a faculdade de decidir se interrompem ou não a respectiva gestação, em exercício do princípio da autonomia. E, pelo lado da Medicina, os médicos estarão autorizados a praticar a antecipação terapêutica de parto.

O pedido formulado na ADPF de n.º 54 está em total harmonia com a ordem jurídica constitucional estabelecida na CR/88. Dessa forma, ao nosso ver, com a liminar foram tutelados os princípios e direitos fundamentais descritos, sustentáculos de nossa posição, razão pela qual, com o devido respeito, não conseguimos compreender a decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal que, em 20 de outubro de 2004, por maioria, cassou a liminar e, até o momento destas anotações, não julgou o mérito.¹⁵

Pelo nosso modesto ver, o pedido formulado e a liminar concedida fundamentam-se

14- Idem, p. 240.

15- Site stf.gov.br

no paradigma teórico do Estado de Direito Democrático. E, para concluir, transcrevemos a ementa de recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que retrata, fielmente, o ponto de vista por nós defendido:

“Ementa Oficial: A ausência de previsão autorizativa no artigo 128 do Código Penal não impede que o Judiciário analise o caso concreto e o resolva à luz do bom senso e da dignidade humana, preocupando-se com a saúde da própria mãe. Havendo constatação médica de inviabilidade da vida pós-parto, dada a ausência de calota craniana no feto – anencefalia –, o Judiciário deve autorizar a interrupção da gravidez, até como medida de prevenção profilática à genetriz” (Ap. 515.561-1 – 13.ª Câmara Cível – j. 04.08.2005 – Rel. Des. Francisco Kupidowski – DOMG 08.10.2005).¹⁶

9. Abstract:

This work opens space to debate about anencephalic abortion the dispatched concede by the Supreme-Court ADPF-54, target defend Human being dignity middle to caution remove illicit punishment, lighth interpretation of the constitution.

Key-words: *Constitutional control. Democratic state law. Human being dignity. Anencephalic abortion.*

10. REFERÊNCIAS

ZIMMERMANN, Augusto. **Princípios Fundamentais e interpretação Constitucional** - Análise meta-jurídicos e fundamentos axiológicos do ordenamento constitucional. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/nove/augustu_ziemmermann_09.htm>.

Acesso em: 25 de outubro de 2005.

BESTER, Gisela. **Direito Constitucional**, vol. I – Fundamentos Teóricos, São Paulo: Manole, 2005.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal - Parte Geral**, Niterói-RJ: Impetus, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre Faticidade e Validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v.1.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais, nº 6.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, Volume I, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, Volume I, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SALGE, Cláudia Aparecida. **Aspectos Criminais do Aborto**. Revista Jurídica UNIJUS, vol. 8, nº 9, Uberaba: Universidade de Uberaba, novembro de 2005.

SEBASTIÃO, Jurandir. **Responsabilidade Médica Civil, Criminal e Ética**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**, Editora Del Rey, 3ª ed. Belo Horizonte, 2003.

VIEITO, Aurélio Agostinho Verdade. **Hermenêutica Constitucional**, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002.

VILELA, Elaine Morelata E. Mendes, Iranilde José Messias. **Desmedicalizando o conceito de saúde**, Ribeirão Preto, Holos; 2.000.

16- Revista dos Tribunais, ano 94, volume 842, dezembro de 2005. p. 291.